



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.675 - MG
(2013/0064569-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ERASMO CESARINO DE VILHENA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1/3/2002.

1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca de pedido subsidiário, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada.

2. No caso em apreço, observa-se que tanto o *pro labore* quanto a gratificação temporária não foram objeto da exordial do *mandamus*, de modo que, sob pena de incorrer-se em julgamento *ultra petita*, é de ser reconhecido o direito dos embargados ao pagamento das diferenças remuneratórias relacionadas tão somente à representação mensal.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.675 - MG
(2013/0064569-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ERASMO CESARINO DE VILHENA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão, assim ementado (fl. 207):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1/3/2002. PRO LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão de que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, delimitou a hipótese em que se daria a sua retroatividade, restringindo-a, tão somente, em relação aos valores do vencimento básico, devendo as demais parcelas - pro labore e representação mensal - continuarem na mesma posição que ostentavam antes da edição da norma nova, cuja publicação se deu em 26/06/2002. Precedentes: REsp 960.648/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/3/2008; AgRg no REsp 1.098.750/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no REsp 1.121.309/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/7/2011; AgRg no REsp 1.273.619/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.239.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. Agravo regimental não provido.

Nos presentes aclaratórios, a embargante, aduzindo omissão, afirma que a decisão embargada não se pronunciou quanto ao pedido da União no sentido de consignar que o pleito autoral limita-se à representação mensal, evitando-se futuras divergências em sede de execução.

A parte embargada não apresentou impugnação (certidão à fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.675 - MG
(2013/0064569-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1/3/2002.

1. Constatada omissão no julgamento do agrado que deixou de se manifestar acerca de pedido subsidiário, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada.
2. No caso em apreço, observa-se que tanto o *pro labore* quanto a gratificação temporária não foram objeto da exordial do *mandamus*, de modo que, sob pena de incorrer-se em julgamento *ultra petita*, é de ser reconhecido o direito dos embargados ao pagamento das diferenças remuneratórias relacionadas tão somente à representação mensal.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cedo, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

In casu, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, pois que não se pronunciou acerca do pedido subsidiário no sentido de consignar que o pleito autoral limita-se à representação mensal, evitando-se futuras divergências em sede de execução.

De fato, os presentes aclaratórios merecem acolhimento para sanar a aludida omissão.

No caso concreto, emerge dos autos que os ora embargados impetraram, na origem, mandado de segurança contra ato do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de não sofrerem redução salarial em face da aplicação da Lei 10.549/2002, e ainda, "o direito de perceberem a vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI referente à **diferença entre a remuneração de março de 2002, considerada a nova base de cálculo da verba de Representação Mensal, e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração fixada a partir de julho de 2002" (fl. 12, grifo nosso).

Anote-se que o Tribunal de origem, em sede de apelação, consignou que "considerando que a remuneração dos procuradores da Fazenda Nacional devida até o dia 25.6.02 consoante a forma de cálculo definida pela jurisprudência do Superior Tribunal era superior àquela a que passaram a ter direito a partir de 26.6.02, é de ser assegurada a diferença remuneratória daí decorrente, **relativamente à representação mensal**, que lhes será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma prevista no art. 62 da Medida Provisória nº 43/02" (fl. 143, grifo nosso).

Constata-se, portanto, que a pretensão autoral limitava-se à representação mensal a título de VPNI, haja vista que tanto o *pro labore* quanto a gratificação temporária não foram objeto da exordial do *mandamus*.

Nesse contexto, sob pena de incorrer-se em julgamento *ultra petita*, é de ser reconhecido que o direito do agravado ao pagamento das diferenças remuneratórias restringe-se tão somente à representação mensal.

Com essas considerações, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064569-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 309.675 / MG

Números Origem: 00332388620034013800 200338000332302 332388620034013800

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERASMO CESARINO DE VILHENA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ERASMO CESARINO DE VILHENA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.